CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 001258-05.67/16-1

Auto de infração nº 232/2016

Município: Candelária/RS

Autuada: Prefeitura Municipal de Candelária

Atividade de extração mineral de cascalho em recurso hídrico (no leito do Rio Pardo) sem licença da autoridade ambiental competente. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 55 e art. 210 da Lei Estadual nº 11.520/2000; art. 2º da resolução CONAMA 237/1997. Penalidades de multa e advertência. Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com a Portaria nº 65/1008-FEPAM. Suspensão da atividade. Intempestividade. Agravo não conhecido.

1. RELATÓRIO

Em 11/03/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 232/2016 (fls. 09/11) em face da Prefeitura Municipal de Candelária, inscrita no CNPJ sob o nº 87.568.91/0001-06, ao ser constatado no dia 05/02/2016 às 09h55min a extração mineral de cascalho em recurso hídrico, no leito do Rio Pardo, sem licença da autoridade ambiental competente. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 55 e art. 210 da Lei Estadual nº 11.520/2000; art. 2º da resolução CONAMA 237/1997.

Foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$6.103,00 (seis mil, cento e três reais) e advertência com a determinação de suspensão da atividade de extração de cascalho no local, conforme determinada no Termo de Notificação nº 04/2016-GERCEL/FEPAM. Deverão ser instaladas placas educativas e orientativas sobre a preservação da APP e sinalizando a proibição de extração de cascalho no local. O cumprimento da advertência deverá ser comprovado junto à FEPAM, por meio da apresentação de relatório fotográfico, assinado pelo empreendedor e pelo responsável técnico, acompanhado de Responsabilidade Técnica

– ART do profissional, no prazo de 90 dias. O não cumprimento da advertência implicará na penalidade de **multa** no valor de R\$12.206,00 (doze mil, duzentos e seis reais). As penalidades foram fundamentadas no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com a Portaria nº 65/1008-FEPAM.

Conforme constou no relatório de vistoria de fls. 04/07, a fiscalização é decorrente de vistoria no local com o objetivo de atender a duas denúncias realizadas nos dias 14/01/2016 e 15/01/2016, por e-mail, no qual os denunciantes relataram a extração de cascalho no Rio Pardo a montante da Prainha (balneário Carlos Larger) e a jusante do ponto de captação da Corsan, ocasionando esburacamentos, prejuízos no escoamento das águas do rio, riscos aos banhistas e risco de prejudicar a captação de água da Corsan. Com o relatório foram juntadas fotografias que mostram: pilhas de material espalhadas na barra de sedimentos e esburacamentos; alteração do leito do rio, marcas recentes de pneu e da esteira da máquina que operava no local.

Constou no relatório que a Prefeitura de Candelária recebeu o termo de notificação no dia da constatação, 05/02/2016, sendo notificada que suspendesse imediatamente a atividade e de que receberia um Auto de Infração.

Em 28/03/2016, a autuada foi notificada do auto de infração conforme consta do AR (fl. 08 v).

Apresentou defesa tempestiva em 15/04/2016 (fls.12/52) informando que o Município estava extraindo cascalho em razão da existência da contratação por licitação realizada com a empresa Fabrine Cristina Schroeder ME. Que essa empresa apresentou a LO nº 2946/2013-DL que autoriza a Cerâmica Kottwitz Ltda para a extração de cascalho, com a qual possui um contrato particular de cessão. Na data da autuação, o Município estava fazendo, excepcionalmente, a extração de cascalho no local da autuação, e que segundo o AI, onde não havia autorização, nem licença, o que atribui a informação incorreta da empresa Fabrine Cristina Schroeder ME, ou seja, foi induzido a erro porque o local indicado para retirar cascalho estava errado. Anexou edital de pregão, requerimento de empresário, LO nº 2946 (válido até 05/07/2016), instrumento particular de cessão de direitos.

Alegou vulnerabilidade econômica e pediu redução ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Subsidiariamente, requereu a conversão da multa em serviços de preservação, pois não houve má-fé. Manifestou interesse em firmar TCA, com isso a



redução da multa em 90%. Por fim, pediu que os valores sejam cobrados da empresa responsável pela LO.

Em 23/06/2016 a autuada juntou relatório com fotografias e ART nas fls. 53/57, cumprindo o determinado na advertência do AI.

Em 11/10/2016 foi emitido Parecer Técnico da Fepam (fls. 62/63) manifestou-se: a alegação de que o Município não sabia que o local onde realizou extração não estava inserido na NPM e as coordenadas de seus vértices é pública, disponível no site do DNPM e pode ser consultada através do número do processo, informado na licença de operação. Com isso, entende-se que o Município, quando do início da extração na área licenciada pela LO 2946/2013-LO tinha condições de ter consultado previamente a localização e limites da poligonal DNPM. Parecer favorável ao AI com multa simples no valor de R\$6.103,00 (seis mil, cento e três reais). Afastada a multa da advertência, pois cumprida.

O Parecer Jurídica da Fepam (fls. 65/68) reforçou o correto enquadramento do Al pelo art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, pois a Prefeitura foi autuada pela extração sem licença ambiental. As informações quanto à área estavam disponíveis para acesso público e não foi feito pelo Município. A responsabilidade administrativa só poderia ser afastada se mostrasse que seu comportamento não contribuiu para a ocorrência da infração e no caso, não demonstrou. Apenas alegou que obteve a informação equivocada da empresa contratada. Quanto à vulnerabilidade econômica, ausente os requisitos previstos na Portaria Fepam nº 65/2008, art. 11, §4º e no § 3º da Lei Estadual nº 11.877/2002, que exige a demonstração da condição. Quanto ao pedido de TCA, deveria ter apresentado o projeto, o que não ocorreu, incidindo o § 3º do art. 144 do Decreto nº 6.514/2008. Nesse ponto, também incidentes o § 2º do art. 114 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e o art. 42 do Decreto nº 99.274/1990, pois mostram não tratarem de direitos subjetivos. Procedente o Auto de Infração e mantida a multa simples no valor de R\$ 6.103,00.

Pareceres confirmados pela Fepam na fl. 68v.

A autuada foi notificada da decisão em 05/07/2018 (quinta-feira), conforme AR de fl. 69 verso.

Apresentou recurso em 26/07/2018, conforme carimbo de protocolo (fls. 70/87), pedindo a reconsideração da decisão para afastar a pena de multa simples, convertendo-se em serviços de preservação, melhoria e recuperação sob o fundamento que paralisou totalmente as atividades de extração mineral e que por não



ter licença, não vai mais operar no local. Reiterou a vulnerabilidade, juntando plano de pagamento de precatórios

O Parecer Técnico da Fepam de fl. 89, informou que a autuada não apresentou novos argumentos nem o pré-projeto para avaliação. Sugeriu pela procedência do AI e encaminhamento à Assejur.

Pela Assejur (fls. 91/92) o recurso deve ser julgado improcedente diante do reconhecimento da infração pela autuada (art. 66, DF 6514/08); que a multa simples deve ser aplicada pela infração, independente de ter suspendida a atividade (art. 72, caput e § 3º da Lei 9605/98); e não ser possível a redução ou conversão da multa sem a apresentação do pré-projeto (art. 144 do Decreto 6514/08) e falta dos requisitos (art. 3º da Lei 11.877/02).

A autuada foi notificada em 02/07/2019 conforme AR de fl. 92 verso.

Em 22/07/2019 a autuada apresentou Recurso ao Consema por omissão (fls. 93/182) repisando os argumentos anteriormente apresentados. Aduziu que não agiu com má-fé, negligência ou dolo e que suspendeu as atividades de extração de imediato, por isso descabe a penalidade de multa simples; que o § 4º do art. 72 da Lei 9605/98 faculta a conversão da multa simples a prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Alternativamente, a redução da penalidade da multa diante da vulnerabilidade econômica. Nas fls. 105/181 juntou documentos sobre a situação de vulnerabilidade econômica do Município

A Fepam concluiu pela inadmissibilidade do recurso diante da falta dos requisitos do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017 (fls. 183/184).

A autuada foi intimada em 13/01/2020, conforme AR de fl. 184 verso. Apresentou AGRAVO em 20/01/2020, nas fls. 185/255, em face da decisão que não acolheu o seu recurso. Reiterou a existência das omissões. Trouxe aos autos outros documentos para mostrar sua vulnerabilidade econômica, nas fls. 196/255.

Vieram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer.

2 - PARECER

De plano, rechaço as alegações do agravo por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017.

A partir da leitura do relatório, verifica-se que todas as questões trazidas pela autuada em sua defesa foram analisadas em todas as manifestações da Fepam, tanto na parte técnica quanto na parte jurídica.

Não houve omissão, nem interpretação diversa da legislação ou de julgado do órgão ambiental.

Em todas as decisões, a Fepam deixou claro que a autuada deveria ter diligenciado quanto ao local da extração e que a informação era pública. A autuada não fez prova que teria buscado informações, simplesmente aceitou as informações passadas pela empresa licitada que tinha um contrato de cessão com outra empresa. Também, a LO possuía todas as informações e coordenadas do local (fls. 49/50), podendo verificar estar em local diverso. Houve negligência.

O fato que a autuada alega a seu favor como boa-fé pela imediata paralização da obra, nada mais era que sua obrigação enquanto Administração Pública, pois estava infringindo a legislação ambientais, operando sem licença e causando danos visíveis como a alteração do leito do rio (foto fl. 6). Tendo sido notificada no dia da autuação, houve determinação expressa para suspensão da atividade (fl. 03). Caso assim não fizesse, incorreria na multa da advertência com o valor de R\$ 12.206,00 (fl.09). Assim, paralisou a obra para evitar outra multa.

As questões para conversão da multa e redução foram exaustivamente tratadas nos julgamentos anteriores, ao analisarem os fatos com os corretos enquadramentos legais – acima já descritos no relatório. Registro que até o momento não foi apresentado projeto nos termos exigidos pela lei para que pudesse ser analisado o pedido de TCA, e isso vem sendo exposto pela Fepam desde o parecer jurídico de fls. 65/68. A ausência de deferimento ao TCA não se trata de omissão da Administração em analisar o pedido, pois tem apontada a falta do projeto, mas se trata de inércia da autuada em descumprir o determinado no § 1º do art. 160 do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Observa-se que apenas em sede de Recurso e Agravo vieram documentos sobre a condição financeira do Município, os quais relaciono: relatórios de diagnósticos com base nos dados de demonstrativos contábeis dos anos de 2015 a 2018, relatórios de contas bancárias, previsão de pagamentos de precatórios judiciais, demonstrativos de receitas, acordos de parcelamentos, relatórios de dívidas e pagamentos, relatórios das ações judiciais.

Deixo de analisar tais documentos, por entender que essa a produção dessa prova está preclusa. A matéria recursal ao Consema, assim como a matéria do agravo, é restrita e está disposta de forma taxativa na Resolução Consema 350/2017. Essa documentação deveria ter sido trazida aos autos na primeira oportunidade quando feito o pedido de vulnerabilidade na defesa. Aliás, é esse o entendimento legal, disposto no § 4º do art. 11 da Portaria 65/2008: "o autuado que apresentar vulnerabilidade econômica na forma prevista na Lei Estadual nº 11.877/2002, deverá demonstrar esta condição, e solicitar o benefício, na sua defesa ao Auto de Infração".

Não se trata de documentos novos para virem apenas agora aos autos, passados três anos do auto de infração. E, também não se trata de situação recente, pois foram juntados demonstrativos contábeis a partir de 2015, ou seja, existentes ao tempo da defesa protocolada em 23/06/2016.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse PARECER é no sentido de não conhecimento do agravo diante da ausência dos requisitos previstos na Resolução Consema nº 350/2017, confirmando-se o auto de infração nº 232/2016 e a penalidade de multa de R\$6.103,00 (seis mil, cento e três reais), e mantendo-se a vedação de extração de cascalho no local da notificação, com as placas educativas e orientativas sobre a preservação da APP e sinalização de proibição de extração de cascalho no local (feito em cumprimento da advertência).

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2020.

Relatora

Cláudia Ribeiro - OAB/RS 47.670 Representante do Instituto Mira-Serra

na CTPAJ do Consema